



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12278.720115/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE EVILASIO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ao beneficiário da não-incidência tributária recai o ônus de demonstrar e comprovar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para a fruição da isenção pretendida, sob pena de manutenção da regra geral, isto é, a tributação. Não existindo comprovante do pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida a notificação.

RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A restituição de imposto retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente deve ser pleiteada, exclusivamente, mediante a apresentação de DIRPF retificadora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento para exonerar o crédito tributário..

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 26/07/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008 a qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 231.307,24 (duzentos e trinta um mil, trezentos e sete reais e vinte quatro centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos por corresponderem a proventos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial ordinária previdenciária, processo nº 153/97 que tramitou pela Segunda Vara Judicial da Comarca de Salto. Informa ainda que os valores são referentes a benefícios previdenciários devidos mensalmente, no entanto foram pagos acumuladamente gerando imposto de renda.

Alega, ainda, que requisitou o desarquivamento do processo para extrair cópia, no entanto, até o momento do protocolo da impugnação ainda não havia sido desarquivado, impossibilitando a sua apresentação a Receita Federal.

Por fim, peticiona novamente juntando aos autos cópia do processo judicial, do suposto recibo do advogado e requer a aplicação da Instrução Normativa n RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, declarando a notificação inexistente e a restituição do IRRF no ato do levantamento do depósito judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e artigos 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 do RIR/99; entre outros.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), em seu art. 56 recepciona o art.12 da Lei nº 7.713/1988 citado acima. O próprio art. 2º da referida Lei diz textualmente que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”.

Pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados em bases correntes, ou seja, no mês de seu efetivo recebimento (regime de caixa), seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual. Portanto, os rendimentos são tributados no mês do recebimento e declarados na Declaração Anual de Ajuste (DAA) do ano do recebimento, independentemente do mês ou ano em que o rendimento foi efetivamente ganho (regime de competência).

Cabe observar que em função do advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº2331/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, os rendimentos recebidos acumuladamente até o dia 31 de dezembro de 2009 devem ser tributados na forma do art.12 da Lei nº 7.713/88.”

(...)

“RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE RRA. Os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente estão sujeitos a tributação na fonte e na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foram recebidos.”

(...)

“Observa-se que a documentação juntada não é numericamente conclusiva a respeito do valor pago a título de honorários advocatícios a partir do valor levantado e ora lançado como omitido (fls.70, 71, 78 e 28 – item “h”). Ademais, não foi juntado aos autos o recebido de honorários emitido advogado que patrocinou a causa, o Dr. Vitorio Matiuzzi.”

(...)

“Isto posto, voto no sentido de considerar *IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que:

- A decisão fere o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, artigo 145, §1º da Constituição Federal e esta contrária as decisões do Superior Tribunal de Justiça.
- Alega que o imposto de renda tem caráter pessoal e deve ser graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, segundo os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, ou seja, quem tem rendimentos mais expressivos deve ser proporcionalmente mais tributado, por via do imposto de renda, do que aqueles têm rendimentos menores.
- Afirma que o Dr. Vitorio Matiuzzi não forneceu recibo dos honorários, mas que ele reteve do Recorrente o valor aproximado de R\$ 69.592,17 a títulos de honorários, conforme pode ser observado dos extratos referentes ao levantamento, onde consta o valor de R\$ 154.775,85 depositado na sua conta corrente.

-
- Resta sedimento o entendimento jurisprudencial, inclusive no CARF, de que não pode prevalecer a tributação integral, do IRPF, das verbas recebidas acumuladamente, levando em conta a tabela progressiva vigente no mês do recebimento do montante.
 - Por fim, requer a declaração de inexistência da notificação, extinguindo o crédito tributário e ainda a restituição do IRRF no ato do levantamento do depósito judicial, no valor de R\$ 6.932,22.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 07/10/2014, conforme AR às fls. 90, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 10/03/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 231.307,24 (duzentos e trinta um mil, trezentos e sete reais e vinte quatro centavos), recebidos pelo titular em virtude de Ação Ordinária Previdenciária que concedeu aposentadoria por tempo de serviço desde a data do pedido formulado junto a Agência Previdenciária.

2.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Nesse tocante, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI

Impresso em 15/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrelada à incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Noutro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Em razão do exposto e da disposição contida no artigo 62, §2º do Regulamento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

***“IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE
E. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.***

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores

deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016)."

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvidas de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido, os honorários advocatícios, efetivamente pagos pelo contribuinte para que o advogado desempenhe suas funções em relação à ação judicial, têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Isso porque, sem a intervenção do advogado, não haveria ação judicial e, conseqüentemente não seria possível o recebimento de qualquer valor, seja ele tributável ou não tributável. Confira-se:

"Acórdão 10249.013 "RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL- A contribuição à previdência oficial não pode ser deduzida quando decorrente de ação trabalhista na qual se declara, expressamente, que tal recolhimento ficou por conta da empresa (reclamada)."

Note-se ainda que a mera menção de que "na presente requisição foram solicitados separadamente os honorários contratuais devidos ao advogado", não é elemento de prova suficiente a aferir que, de fato, a requisição em comento tenha sido acolhida e que tal procedimento tenha sido adotado.

Assim, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte não devem ser considerados dedutíveis até porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, o extrato apresentando não é prova suficiente a comprovar se houve o pagamento dos referidos honorários advocatícios, já que não está especificado o número da ação judicial a que se refere, o valor recebido, a data e todas as demais informações necessárias que comprovam o fato controvertido. Não merecendo provimento o recurso nesse tocante.

2.3. DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O Recorrente pleiteia se lhe restitua o valor do imposto de renda retido na fonte - IRRF no ato do levantamento do depósito judicial, no valor de R\$ 6.932,22.

Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, publicada no DOU de 20/11/2012, assim dispõe:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Nessa conformidade, não há como acolher o pedido do recorrente de restituição, pois essa não é a via adequada para tal solicitação, motivo pelo qual não merece provimento o recurso também nesse tocante.

Processo nº 12278.720115/2011-12
Acórdão nº **2401-004.458**

S2-C4T1

Fl. 7

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.